



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003995/2026

Institui o Programa Estadual de Saúde Preventiva nas Comunidades Urbanas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Saúde Preventiva nas Comunidades Urbanas, com o objetivo de promover ações de prevenção, promoção e cuidado à saúde da população em áreas urbanas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I - ampliar o acesso da população a serviços de saúde preventiva;
- II - reduzir a incidência de doenças evitáveis;
- III - promover a educação em saúde nas comunidades urbanas;
- IV - fortalecer a atenção básica e a atuação preventiva;
- V - contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

- I - atuação prioritária em áreas com maior vulnerabilidade social;
- II - realização de ações itinerantes de saúde;
- III - integração com os municípios e com a rede de atenção básica;
- IV - promoção de campanhas educativas sobre prevenção de doenças;
- V - incentivo à adoção de hábitos saudáveis;
- VI - respeito à equidade e à universalidade do acesso à saúde.

Art. 4º Para a execução do Programa, o Poder Executivo poderá:

- I - promover mutirões de atendimento em comunidades urbanas;
- II - disponibilizar unidades móveis de saúde;

III - realizar exames preventivos e triagens básicas;

IV - desenvolver campanhas de vacinação e conscientização;

V - firmar parcerias com municípios, instituições públicas e privadas;

VI - apoiar ações de saúde da família e atenção primária.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei serão executadas em regime de cooperação com os municípios, respeitadas as competências constitucionais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A promoção da saúde preventiva é um dos pilares fundamentais para a construção de um sistema de saúde mais eficiente, acessível e sustentável. Investir em prevenção significa reduzir a incidência de doenças, evitar internações e melhorar significativamente a qualidade de vida da população.

Nas comunidades urbanas, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade social, o acesso a ações preventivas ainda é limitado, o que reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à ampliação desses serviços.

O presente Projeto de Lei visa instituir um programa estadual que leve ações de saúde diretamente às comunidades, por meio de atendimentos itinerantes, campanhas educativas, exames preventivos e fortalecimento da atenção básica.

A proposta também busca integrar esforços entre o Estado e os municípios, promovendo uma atuação conjunta e mais eficiente na promoção da saúde pública.

Além de reduzir custos futuros com tratamentos de alta complexidade, a iniciativa contribui para a conscientização da população e para a construção de uma cultura de prevenção.

Dessa forma, trata-se de uma medida estratégica, com forte impacto social, que beneficiará diretamente milhares de pernambucanos, especialmente nas áreas urbanas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2026.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.